



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.001908/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.932 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DIREITOS ANTIDUMPING. ALTO-FALANTES. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 66/2007

Os alto-falantes provenientes da República Popular da China, destinados a montagem de aparelhos de áudio e vídeo e que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, estão excluídos do objeto da investigação, não havendo a incidência de direitos antidumping na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 16-82.912**, de 20 de junho de 2020, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o processo administrativo fiscal sobre **auto de infração** lavrado para a **exigência de direito antidumping na importação de alto-falantes para som ambiente e para som de automóveis classificáveis na Tarifa Externa Comum nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00**. Segundo a Fiscalização Aduaneira, pela edição da Resolução CAMEX n.º 25/07, de 27/06/2007 e n.º 66/2007, de 13/12/2007, para as essas mercadorias, de origem da República Popular da China, eram previstas, além da alíquota normal do II, a cobrança de direitos antidumping, que não foi recolhida pelo importador.

A Recorrente impugnou o auto de infração, com as seguintes razões:

- i. Fica claro então que os ALTO-FALANTES amparados pelas declarações inicialmente citada neste momento, são para uso doméstico de áudio e vídeo e não podem ser utilizados em veículos ou em outra natureza;
- ii. No nosso caso em questão, todas as mercadorias amparadas pelas declarações de importação citadas neste auto foram EFETIVAMENTE EXPORTADAS nas formas exibidas em vasta documentação em anexo;
- iii. Entendemos que a aplicação de taxa de dumping para importação de matéria prima para indústria nacional, importada sobre o regime de DRAWBACK SUSPENSÃO, não pode ser aplicada uma vez que fere por princípio sua lógica e aplicação e
- iv. Espera a IMPUGNANTE, pois, seja reconhecida como sendo perfeitamente normal a importação aqui referida, afastando-se, destarte, a presunção de que teria havido qualquer fato que justifique a cobrança das referidas multas.

Sobreveio decisão de primeira instância administrativa, julgando improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, ocasião em que o Acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NÃO RECOLHIMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO.

Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devida o DIREITO ANTIDUMPING, o qual, se não adimplida, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- i. Em preliminar, a prescrição intercorrente administrativa, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999;
- ii. No mérito, que a Resolução CAMEX n.º 66/2007 exclui a cobrança de antidumping para os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres;
- iii. Que os aparelhos importados pela Recorrente são para uso doméstico e comercial de áudio e vídeo e não podem ser utilizados em veículos terrestres ou em outra natureza;
- iv. Que foram anexadas as notas fiscais de venda de tais produtos, via consumidor final, que os mesmos se destinam ao propósito residencial e
- v. Que as declarações de importação (DIs) n.º 07/1659030-6 e 07/1658976-6 são importações realizadas em regime de DRAWBACK SUSPENSÃO, com todas as mercadorias posterior e efetivamente exportadas; com isso, entende que a aplicação de taxa de dumping para importação de matéria prima para indústria nacional, importada sobre o regime de DRAWBACK SUSPENSÃO, não pode ser aplicada uma vez que fere por princípio sua lógica e aplicação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar

Da prescrição intercorrente

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à prescrição intercorrente – perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento – já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF n.º 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.* (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Encontrando-se a exação aduaneira aplicada submetida ao procedimento previsto no Decreto n.º 70.235/1972, considero descaber maior debate sobre o assunto nesta seara, haja

vista que o entendimento encerrado na Súmula em menção é de observância obrigatória não apenas em sede deste Colegiado, mas na Administração Tributária Federal em geral, tendo sido, ademais, editada na esteira de toda uma jurisprudência já antes reiterada e consolidada sobre o tema no CARF.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

Trata-se de auto de infração para lançamento de direitos antidumping incidentes na importação de alto-falantes (classificados nas NCMs 8518.21.00 e 8518.22.00) provenientes da República Popular da China, nos termos das Resoluções CAMEX n.º 25/2007 e n.º 66/2007 e do Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época.

A Resolução CAMEX n.º 25/07, de 27/06/2007, publicada em 29/06/2007, estabeleceu a aplicação de direito antidumping provisório, por um período de 6 meses, para as importações brasileiras originárias da China, de alto-falantes classificados na NCM 8150.21.00 ou 8150.22.00, a ser recolhido na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75 por quilograma.

Antes de transcorrido os 6 meses, a Resolução CAMEX n.º 66/2007, de 3/12/2007, estabeleceu a aplicação definitiva de direito antidumping, no valor de US\$ 2,35 por quilograma, cessando portanto a aplicação do direito provisório:

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Publicado no D.O.U. de 13/12/2007)

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2007, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto n.º 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta nos autos do processo MD/C/SECEX-RJ52500.016460/2006-16. RESOLVE:

Art. 1º Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Pois bem, cientes de não se tratar de litígio envolvendo classificação fiscal de mercadoria importada, percebe-se que a matéria limita-se a incidência ou não de direitos antidumping previstos na Resolução CAMEX n.º 66/2007.

No entender da Fiscalização Aduaneira, os bens foram descritos pelo importador, de um modo geral, como caixas acústicas para aparelhos de som ambiente ou alto-falantes e classificados nas posições NCM 8518.22.00 ou 8518.21.00. Todos tinham origem na República Popular da China.

Narra ainda que a maioria dos modelos declarados como caixas acústicas foram classificados na NCM 85.22.00 por conter mais de 1 alto-falante em cada receptáculo (ou caixa). Em pesquisa aos modelos em sites de venda em internet para identificação dos bens foi verificado que os descritos como alto-falantes se destinavam ao uso em som de automóveis. E no caso da declaração 07/1659030-6 os modelos declarado não foram encontrado na pesquisa.

Defende também a aplicação do direito antidumping inclusive sob as modalidades de drawback.

O Colegiado *a quo*, ao analisar a questão, com uma abordagem superficial, sem verificar as razões e os documentos apresentados pela Recorrente, apenas se limitou a repetir os argumentos da Fiscalização Aduaneira. Senão, vejamos:

De acordo com o relatório da fiscalização, a maioria dos modelos declarados como "caixas acústicas..." foram classificados na NCM 85.22.00 por conter mais de 1 alto-falante em cada receptáculo (ou caixa). Em pesquisa aos modelos em sites de venda em internet para identificação dos bens foi verificado que os descritos como "alto-falantes..." se destinavam ao uso em som de automóveis.

Conclui-se que os bens se encaixam exatamente no texto da posição adotada pela contribuinte, conforme determinação da primeira das Regras Gerais para Interpretação - RGI do Sistema Harmonizado: ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS.

Portanto, correto o presente lançamento tributário para a COBRANÇA DOS DIREITOS ANTIDUMPING mantendo-se, portanto, o direito creditório constituído nos presentes autos.

Pois bem!

Para entender o conteúdo buscado no art. 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, necessário adentrar aos detalhes do próprio Processo Administrativo instaurado, como abaixo se transcreve um trecho (os fatos que justificaram as conclusões também são públicos, conforme art. 3º da Resolução):

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007:

[...]

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

[...]

ANEXO

[...]

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação foi definido como alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM. O alto-falante é um transdutor, dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, a energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora. As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança.

Embora sejam classificados nos mesmos itens da NCM de alto-falantes, os alto-falantes para telefonia não estão incluídos na investigação, pois constituem um produto específico, não fabricado no Brasil, conforme informado desde a petição inicial.

Foram também, excluídos da definição do produto objeto da investigação os alto-falantes para câmera fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Como se observa acima, os demais alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, *não utilizados em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres*, sequer foram objeto da investigação do processo administrativo realizado.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que a Resolução buscou apenas destacar a incidência de direitos antidumping aos aparelhos de áudio e vídeo utilizados em veículos automóveis, tratores ou outros veículos terrestres.

In casu, apesar de relatado pela Fiscalização que os alto-falantes, *em pesquisa aos modelos em sites de venda em internet para identificação dos bens foi verificado que os descritos como alto-falantes se destinavam ao uso em som de automóveis*, nos autos não constato documento nem prova aptos a validar essa informação.

Por outro lado, a Recorrente apresentou, às folhas 104 a 110, as fotos e especificações dos produtos, corroborando que são caixas acústicas para utilização em residência (home theater) ou para uso comercial (som ambiente), sendo pouco crível sua utilização, por dimensões e características técnicas, em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Neste sentido, no caso concreto, cumpre notar que a Autoridade Aduaneira não logrou carrear aos autos elementos que demonstrem, de forma irrefutável, que os alto-falantes foram ou seriam utilizados em veículos automóveis, tratores ou outros veículos terrestres.

A atuação, apesar dos argumentos apresentados no lançamento, acabou por se prender somente no plano dos indícios, os quais, contudo, não se mostram com força para ser usado como prova indiciária, haja vista que os elementos efetivamente existentes nos autos não atestam a comprovação de destino dos produtos importados a aparelhos de áudio e vídeo para

uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, nos termos da melhor interpretação da Resolução CAMEX n.º 66/2007.

Diante do exposto, voto em não conhecer a preliminar de prescrição e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a imposição de direito antidumping aplicada pela Fiscalização Aduaneira.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego